

cabal execução desde o dia 1 do mês de Julho de 1932 e sejam inscritas no orçamento do próximo ano económico as verbas correspondentes aos abonos referidos.

Art. 3.º Pelo presente decreto fica substituído o n.º 19:964, de 26 de Junho de 1931.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

**Decreto n.º 21:400**

Atendendo a que a Previdência do Ferroviário Português é uma instituição resultante da fusão das Previdências do Ferroviário do Sul e Sueste e do Ferroviário do Minho e Douro, autorizada pelos decretos n.ºs 16:172 e 17:122, de 27 de Novembro de 1928 e de 29 de Junho de 1929;

Atendendo a que a Previdência do Ferroviário Português se rege pelas disposições dos estatutos aprovados pelos decretos n.ºs 10:558, de 14 de Fevereiro de 1925, e 11:752, de 22 de Maio de 1926, para funcionamento das Previdências do Ferroviário do Sul e Sueste e do Ferroviário do Minho e Douro, e das alterações resultantes dos decretos n.ºs 13:936, 16:172, 17:122 e 19:392, respectivamente de 11 de Junho de 1927, 27 de Novembro de 1928, 29 de Junho de 1929 e de 24 de Fevereiro de 1931, e convindo reunir num só diploma toda a legislação que a prática aconselha para seu funcionamento;

Atendendo a que da aprovação do estatuto por que se deve reger a Previdência do Ferroviário Português nenhum encargo resulta para o Estado e sendo de manter a continuação da obra altruísta iniciada pelas Previdências fusionadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o estatuto da Previdência do Ferroviário Português, o qual baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a fim de entrar em execução em 1 de Julho de 1932.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Antunes Guimarães*.

### Estatuto da Previdência do Ferroviário Português

#### CAPÍTULO I

##### Designação, organização, fins e sede

Artigo 1.º Sob a denominação de Previdência do Ferroviário Português, resultante da fusão das Previdências dos Ferroviários do Sul e Sueste e do Minho e Douro, nos termos do decreto n.º 19:392, é constituída oficialmente entre os indivíduos de ambos os sexos que prestem serviço na Direcção Geral de Caminhos de Ferro, Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Es-

tado e empresas que explorem o ramo de transportes sobre carris no continente uma instituição que tem por objectivo prestar, por uma só vez, à família dos contribuintes falecidos, ou à pessoa ou pessoas previamente indicadas por elle, o auxilio constante do presente estatuto.

Art. 2.º Para todos os efeitos é considerada a data de 30 de Janeiro de 1925 como a da fundação desta instituição.

Art. 3.º A sede desta instituição é onde fôr a sede da Direcção Geral de Caminhos de Ferro ou no organismo que a possa vir a substituir.

Art. 4.º A administração desta instituição será exercida por uma comissão administrativa com a composição constante do artigo 25.º do presente estatuto.

#### CAPÍTULO II

##### Condições de admissão de contribuintes

Art. 5.º Podem inscrever-se ou ser admitidos como contribuintes desta instituição todos os indivíduos de que trata o artigo 1.º

§ 1.º São considerados fundadores todos os contribuintes que com essa designação se inscreveram ao abrigo dos decretos n.ºs 10:558 e 11:752, de 14 de Fevereiro de 1925 e 22 de Maio de 1926.

§ 2.º São ordinários os demais contribuintes inscritos nos termos dos decretos n.ºs 10:558, 11:152, 13:936, 16:172, 17:122 e 19:392, de 14 de Fevereiro de 1925, 22 de Maio de 1926, 11 de Junho de 1927, 27 de Novembro de 1928, 29 de Junho de 1929 e 24 de Fevereiro de 1931, e os que se inscreverem não tendo idade superior a quarenta anos.

§ 3.º Igual garantia é concedida ao antigo pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado na situação de adido à data da publicação deste estatuto.

§ 4.º Os contribuintes a que se referem os §§ 2.º e 3.º serão submetidos a inspecção médica.

Art. 6.º Os candidatos a contribuintes que não tenham ainda atingido a maioridade terão de apresentar, antes de serem admitidos, o consentimento por escrito de seus pais ou tutores.

Art. 7.º Para ser inscrito contribuinte é obrigatório o preenchimento do boletim de inscrição.

#### CAPÍTULO III

##### Deveres dos contribuintes

Art. 8.º Cumpre aos contribuintes:

1.º Sujeitar-se ao desconto, nas fôlhas dos seus vencimentos, das importâncias relativas às suas cotas e jóias, e em conformidade com o preceituado no presente estatuto;

2.º Pagar os seus débitos na sede da instituição ou onde lhes fôr indicado quando não tenham vencimento em virtude da função que exerçam ou de qualquer outra circunstância por motivo da qual deixem de o receber do organismo onde prestavam serviço à data da sua inscrição.

Esta disposição abrange todos os contribuintes que à presente data se encontrem nestas condições;

3.º Pagar a jóia de 34\$ em treze prestações, sendo a primeira de 10\$ e as restantes de 2\$;

4.º Pagar mensalmente a cota que fôr fixada pela assembleia geral;

5.º Participar à comissão administrativa qualquer alteração havida na sua situação de empregado;

6.º Angariar pelos meios ao seu alcance o maior número possível de inscrições de contribuintes e bem assim promover tudo quanto diga respeito ao bom nome e progresso desta instituição;

7.º Aceitar qualquer cargo para que forem eleitos, salvo quando, por motivo justificado, a assemblea lhes admita a escusa;

8.º Observar as disposições deste estatuto, as deliberações da assemblea geral e as da comissão administrativa, quando tomadas de harmonia com este estatuto;

9.º Adquirir um exemplar deste estatuto pela importância de 1\$50. O desconto desta importância será feito na folha de vencimentos, quando os tenham; não tendo vencimentos, satisfarão esta importância na tesouraria ou onde lhes fôr indicado;

10.º Prestar à comissão administrativa, em assuntos de exclusivo interesse da instituição, quaisquer esclarecimentos, quando exerçam profissões liberais.

#### CAPÍTULO IV

##### Direitos dos contribuintes

Art. 9.º Conservam a plenitude dos seus direitos os contribuintes que, pagando as suas cotas e jóias, estejam ou venham a estar na situação proveniente de:

Adido;  
Nomeação;  
Contrato;  
Comissão;  
Aposentação;  
Licença com ou sem vencimento;  
Licença ilimitada;  
Disponibilidade;  
Inactividade;  
Destacamento;  
Transferência;  
Suspensão;  
Demissão.

Art. 10.º Os contribuintes admitidos ao abrigo das disposições do decreto n.º 19:392 e os que se inscrevem ao abrigo deste estatuto têm direito a legar o auxílio de que trata o artigo 16.º depois de terem pago os seus encargos em doze prestações sucessivas.

§ único. É mantida a sua qualidade de contribuinte, sem os deveres consignados neste estatuto, durante o período em que o contribuinte preste serviço militar obrigatório.

Art. 11.º São considerados herdeiros legítimos do sócio falecido, que em conjunto têm direito ao subsídio, o cônjuge sobrevivente, os filhos ou, na falta de qualquer destes, os netos, como representantes de filhos falecidos, e, ainda na falta de todos estes, os pais e, por último, os irmãos.

§ 1.º A habilitação de que trata este artigo será feita perante a comissão administrativa durante o prazo máximo de noventa dias após o falecimento, tornando-se indispensável que a pessoa ou pessoas com direito ao referido subsídio provem a qualidade jurídica que invocam e bem assim o falecimento do contribuinte.

§ 2.º Quando se dê o falecimento de qualquer contribuinte, e no caso de habilitação, correm éditos de trinta dias para citação de interessados incertos, findos os quais o subsídio será entregue a quem de direito pertencer.

§ 3.º As importâncias do subsídio que caibam a menores, desde que o sócio não indique a sua aplicação ou a sua entrega não seja determinada judicialmente, serão depositadas até a sua maioridade na Caixa Geral de Depósitos ou nas suas filiais, tendo em vista que as referidas importâncias fiquem depositadas o mais próximo possível da localidade onde residam os interessados.

Art. 12.º Os contribuintes que quiserem dispor do auxílio de que trata o artigo 16.º deste estatuto, para por sua morte ser entregue a quem entenderem, terão de

apresentar uma declaração, datada e legivelmente assinada, da qual conste o nome da pessoa ou pessoas beneficiadas e a proporção que a cada uma delas há-de pertencer, provando estas a sua identidade.

§ único. Esta declaração será entregue em sobrescrito fechado e lacrado, podendo ser substituída ou retirada quando o contribuinte entenda, e, em qualquer dos casos, só por meio de recibo.

Art. 13.º Quando o contribuinte faleça antes do prazo estabelecido no artigo 11.º serão os seus herdeiros reembolsados da importância de 80 por cento da importância total com que tenham contribuído.

Art. 14.º Os contribuintes maiores têm direito a tomar parte na assemblea geral quando contem três meses de inscritos e de pagamento dos seus encargos correspondentes a esse período.

Art. 15.º Os contribuintes poderão examinar a escrita e documentos nos prazos estabelecidos em avisos.

#### CAPÍTULO V

##### Valor do auxílio

Art. 16.º O auxílio a entregar é igual ao produto dos seguintes factores: número de contribuintes existentes à data em que se der a morte do contribuinte, pela importância da cota que nessa mesma data estiver estabelecida.

§ único. O número de contribuintes a considerar para este cálculo é fixado trimestralmente pela comissão administrativa, tendo por fim o cobrir-se de eventual desistência de quaisquer sócios.

#### CAPÍTULO VI

##### Arrecadação das declarações

Art. 17.º As declarações de que trata o artigo 12.º e seu § único ficam em arquivo na sede da instituição.

§ 1.º Quando o sócio não deixe declaração todas as despesas motivadas pela entrega de subsídios são da responsabilidade dos interessados no seu recebimento e serão descontadas na ocasião do seu pagamento.

§ 2.º Quando o sócio não souber assinar serão a declaração e o *enveloppe* assinados a seu rôgo e reconhecida a assinatura do rogado por notário ou, na falta deste, pela junta de freguesia, com a declaração de conhecer pessoalmente, ou por certificação de testemunhas, o rogado e de o reconhecimento ter sido feito na sua presença, sem o qual será considerado nulo e de nenhum efeito.

#### CAPÍTULO VII

##### Penalidades

Art. 18.º Perdem os direitos de contribuintes e também as quantias com que tiverem contribuído para a instituição, sendo por isso eliminados dessa qualidade, os contribuintes que:

1.º Não tenham preenchido com exactidão em todos os seus dizeres o seu boletim de inscrição;

2.º Não tendo vencimentos abonados em folhas, se atrasem no pagamento das suas cotas ou jóias por mais de três meses;

3.º Façam qualquer transacção com o auxílio a legar, logo que esse facto se torne conhecido e averiguado.

Art. 19.º Perde o direito ao auxílio de que trata o artigo 16.º deste estatuto o que tiver sido autor, cúmplice ou encobridor da morte do contribuinte.

Art. 20.º O valor do auxílio que não fôr reclamado durante dois anos após a morte de qualquer contribuinte reverterá, findo este prazo, a favor do fundo de reserva.

## CAPÍTULO VIII

## Fundos: sua divisão e aplicação

Art. 21.º Os fundos desta instituição dividem-se em disponível e de reserva.

Art. 22.º O fundo disponível é constituído por:

- a) Cotas destinadas ao pagamento de auxílio;
- b) Cotas para despesas gerais de administração;
- c) Jóias;
- d) Receitas extraordinárias;
- e) Estatutos;
- f) Juros;

e destina-se ao pagamento de:

- a) Auxílios liquidados;
- b) Expediente, ordenados ao pessoal, etc.;
- c) Despesas de instalação, aquisição de mobiliário, etc.

Art. 23.º O fundo de reserva é constituído por:

- a) Importância dos auxílios não reclamados;
- b) Importâncias que fôr deliberado transferir do fundo disponível.

§ único. As disponibilidades dêste fundo serão convertidas em títulos de crédito do Estado.

Art. 24.º As disponibilidades na tesouraria não poderão ser superiores à importância de 10.000\$, devendo as excedentes ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa.

§ único. Todos os levantamentos das quantias necessárias à vida desta instituição e bem assim a alienação de quaisquer bens só poderão ser feitos com as assinaturas do presidente, do tesoureiro e de um dos vogais eleitos pelos contribuintes.

## CAPÍTULO IX

## Comissão administrativa, sua composição e atribuições

Art. 25.º A comissão administrativa compor-se-á de: um presidente, um secretário, um tesoureiro, que serão nomeados pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, ou pelo organismo que a venha substituir, de entre os seus funcionários com residência em Lisboa, e por seis vogais, sendo quatro efectivos e dois substitutos, eleitos em assemblea geral.

§ único. A função de tesoureiro será sempre desempenhada pelo pagador ou tesoureiro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 26.º Compete à comissão administrativa:

- 1.º Tomar posse dos seus respectivos cargos até trinta dias após a sua nomeação e eleição;
- 2.º Conferir todos os valores que constituem o inventário que receber, passando quitação à gerência que finaliza os seus trabalhos;
- 3.º Administrar os fundos da instituição, dando-lhes a aplicação de que trata o capítulo VIII dêste estatuto;
- 4.º Publicar anualmente as contas e relatórios da gerência;
- 5.º Nomear o pessoal necessário para o bom andamento do serviço, estabelecer-lhe as suas categorias e vencimentos, suspendê-lo e demiti-lo;
- 6.º Zelar pela conservação de todos os bens pertencentes à instituição, não permitindo que saiam do escritório quaisquer livros ou documentos;
- 7.º Pedir a convocação da assemblea geral;
- 8.º Afixar trimestralmente nos lugares ou locais que julgar convenientes o balancete referente ao movimento de fundos;
- 9.º Mandar submeter à inspecção médica os candidatos a contribuintes;

10.º Participar aos interessados, devidamente fundamentadas, as razões da sua admissão ou rejeição como sócios;

11.º Garantir todos os direitos dos sócios, assim como exigir-lhes o cumprimento dos seus deveres;

12.º Entregar à gerência que a substituir a administração e todos os valores da instituição;

13.º Admitir, eliminar ou rejeitar os sócios que estejam nas condições dêste estatuto;

14.º Fixar o auxílio a que se refere o artigo 16.º;

15.º Receber, numerar, passar e cobrar os recibos das declarações entregues nos termos do artigo 12.º e seu § único;

16.º Entregar o subsídio de que trata o artigo 16.º dêste estatuto, em troca do respectivo recibo, em qualquer dos casos previstos nos artigos 11.º e 12.º e seus parágrafos;

17.º Ter sempre em dia o livro Caixa e o livro das actas das suas sessões e todos aqueles que se julguem necessários ao bom andamento dos serviços e bem assim arquivar todos os documentos que lhe sejam dirigidos e entregues;

18.º Pôr à disposição dos sócios, em conformidade com o artigo 15.º dêste estatuto, toda a escrituração e documentos desta instituição;

19.º Prestar todas as informações e pôr à disposição do conselho fiscal a escrituração e mais documentos desta instituição;

20.º Abrir as declarações deixadas pelos sócios falecidos e dar-lhes execução tam rápida quanto possível, nos termos nelas indicados;

21.º Ao secretário da comissão administrativa compete organizar os processos de habilitação, orientar o expediente, secretariar as sessões, lavrar as actas e informar qualquer dos membros da comissão administrativa ou do conselho fiscal dos assuntos referentes à vida desta instituição.

## CAPÍTULO X

## Delegações da comissão administrativa

Art. 27.º A comissão administrativa terá uma delegação no Porto e organizará delegações nas localidades onde se reconheça a necessidade da sua existência a bem do interesse da instituição, ou suprimi-las-á sempre que o julgue conveniente.

Art. 28.º Cada delegação será constituída por dois membros, sendo um efectivo e um substituto, e é da competência da comissão administrativa a sua nomeação de entre os contribuintes.

Art. 29.º Compete à delegação coadjuvar a comissão administrativa, prestando todos os esclarecimentos de que careça, dar execução às instruções dela recebidas e promover pela propaganda o desenvolvimento da instituição.

Art. 30.º A área de cada delegação será fixada em instruções especiais organizadas pela comissão administrativa.

## CAPÍTULO XI

## Assemblea geral

Art. 31.º A assemblea geral é a reunião dos contribuintes no gozo de todos os seus direitos, levada a efeito por qualquer das formas previstas neste estatuto.

Art. 32.º A assemblea geral terá duas reuniões ordinárias em cada ano, sendo:

1.ª No primeiro semestre de cada ano para discussão e votação das contas e relatórios da gerência do ano anterior;

2.ª Em Dezembro de cada ano para eleição dos cargos.

E reunirá extraordinariamente:

- 1.º Por convocação da comissão administrativa ou do conselho fiscal;
- 2.º A pedido de vinte contribuintes.

Art. 33.º A mesa da assemblea geral compor-se-á de um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois vice-secretários, devendo o presidente e o vice-presidente ser nomeados pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro ou organismo que a substitua, e os restantes por eleição.

Art. 34.º As eleições da mesa da assemblea geral, comissão administrativa e conselho fiscal são válidas por dois anos civis. O exercício destes cargos é gratuito.

Art. 35.º A assemblea geral reúne ordinariamente: com qualquer número de contribuintes, quando convocada para eleição ou apresentação de contas; e extraordinariamente: com qualquer número de contribuintes, quando convocada pela comissão administrativa ou conselho fiscal; quando, a pedido dos contribuintes, compareça metade dos signatários da petição e um número de contribuintes que com aquele faça maioria, excluindo deste número os que façam parte dos corpos gerentes (comissão administrativa e conselho fiscal).

Art. 36.º Ao presidente da assemblea geral compete:

- 1.º Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, em conformidade com as disposições deste estatuto;
- 2.º Presidir às sessões da assemblea geral;
- 3.º Dar posse aos corpos gerentes e comissões eleitas;
- 4.º Rubricar todos os livros da instituição e assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento;
- 5.º Completar as comissões quando a assemblea geral tiver declinado na mesa a sua nomeação.

Art. 37.º Aos secretários compete:

- 1.º Redigir as actas das sessões, os termos de posse e a correspondência;
- 2.º Registar e mandar arquivar os documentos que forem enviados à mesa.

## CAPÍTULO XII

### Conselho fiscal: sua composição e atribuições

Art. 38.º O conselho fiscal compor-se-á de um presidente, um secretário, um relator e dois vogais.

Estes cargos são preenchidos por eleição.

Art. 39.º São atribuições do conselho fiscal:

- 1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrita da instituição;
- 2.º Pedir a convocação da assemblea geral quando qualquer dos seus membros o julgue necessário;
- 3.º Fiscalizar a administração da instituição e verificar o estado da caixa;
- 4.º Dar parecer sobre as contas e relatório apresentados pela comissão administrativa;
- 5.º Vigiar pelo rigorosa observância deste estatuto.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º deste artigo.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 26.º deste estatuto.

§ 3.º O parecer de que trata o n.º 4.º deste artigo será formulado a tempo de ser apresentado à assemblea geral juntamente com o relatório da comissão administrativa.

## CAPÍTULO XIII

### Disposições gerais

Art. 40.º Não poderão ser eleitos para os corpos gerentes os sócios que recebam estipêndio desta instituição, sejam seus fornecedores ou com ela tenham contratos de qualquer natureza.

Art. 41.º É expressamente proibido tratar de assuntos estranhos à vida desta instituição em actos que com ela se relacionem.

Art. 42.º Os casos omissos serão tratados e resolvidos em assemblea geral.

Art. 43.º Até noventa dias depois de o presente estatuto ser superiormente aprovado realizar-se-ão as eleições para corpos gerentes desta instituição.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições transitórias

Art. 44.º É dispensado o reconhecimento de que trata o § 2.º do artigo 17.º para as declarações recebidas e arquivadas até à data da aprovação do presente estatuto.

Art. 45.º É extensiva a disposição do artigo 11.º aos casos que à data da publicação deste estatuto estejam pendentes de resolução ou liquidação.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

#### Repartição de Angola e S. Tomé

##### 2.ª Secção

Declara-se, para os devidos efeitos, que o decreto com força de lei n.º 21:377, de 20 do corrente, expedido pelo Ministério das Finanças e inserto no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, da mesma data, deve ser publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Angola.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 24 de Junho de 1932.—O Director Geral, *Manuel Fratel*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário

#### Repartição Pedagógica

##### Decreto n.º 21:401

Por força do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 20:181 foram extintas as escolas de ensino primário elementar mixtas que à data da publicação do referido decreto se achavam providas em professores;

Considerando que aquelas escolas podem ser desde já restabelecidas nos termos do § único do citado artigo;

Considerando que os interesses da instrução aconselham o seu restabelecimento imediato;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto